A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005505-64.2015.815.2002 – 4ª Vara da Comarca da Capital/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Joedson Oliveira da Silva
ADVOGADO: Henrique Tomé da Silva (OAB/PB 19.422)
APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

> **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO.** PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 180 DO CP. APELO. ERRO DE TIPO. NÃO VERIFICADO. IMPUTAÇÃO DO CRIME A OUTREM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Não há como se acolher a pretensão absolutória, quando a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas nos autos, inexistindo causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade a ser reconhecida.
>
> Restando a sentença em perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos, e bem fundamentada, não há como se reformar a condenação imposta, mesmo porque, esta foi bastante razoável ao fato criminoso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença na íntegra, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, com assento na Quarta Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, apresentou denúncia em face de Joedson Oliveira da Silva, à época com 20 (vinte) anos de idade (fls. 09), como incurso nos

tipos penais delineados nos arts. 14 da Lei 10.826/2003 e 180 do Código Penal, por portar ilegalmente uma pistola, marca Taurus, modelo 938, calibre 380, semiautomática, número de série KVF13738, além de 12 (doze) munições intactas, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 11, tendo tê-la adquirida no centro desta Capital do Estado.

O fato ocorreu no dia 02/05/2015, por volta das 21h30 na Rua Joaquim de Carvalho, na Comunidade Santa Emília de Rodat, conhecida como Cangote do Urubu – Varadouro, em João Pessoa/PB, quando policiais militares, ao realizarem rondas, abordaram o veículo do denunciado, um Fiat Pálio, cor preta, placas NNJ 6997/SP, localizando uma arma por trás do banco traseiro, motivando a prisão em flagrante.

Na delegacia, o acusado confessou o crime, assumindo tê-la adquirido pela quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no centro da cidade, objetivando defender-se de inimigos. Após pagamento de fiança no importe de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o acusado foi posto em liberdade (fls. 15/16).

Em 02/06/2015 a denúncia foi recebida (fls. 38).

Considerando que o denunciado não foi encontrado no endereço constante no mandado de citação de fls. 39, além de inexistir cadastro no sistema SIEL do TRE, a magistrada determinou a expedição de edital de citação (fls. 43), publicado as fls. 44.

Laudo de eficiência de fls. 46/49.

Na defesa prévia, o acusado requereu sua absolvição (fls. 51/56).

Termo de audiência para oitiva testemunhal e interrogatório de fls. 66/67 e 70/76.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 77/80) e pela defesa (fls. 82/90).

Antecedentes criminais (fls. 91/92).

A Dra. Andréa Carla Mendes Nunes Galdino proferiu sentença, julgando procedente em parte a denúncia e condenando Joedson Oliveira da Silva a cumprir uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10

(dez) dias multa, pelo crime de porte de arma (art. 14 da Lei 10.826/2003) e o absolveu do crime de receptação, ante ao princípio da consunção. Concedeu o direito de recorrer em liberdade. Por fim, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços a comunidade ou entidade pública e, outra, pecuniária no importe de um salário mínimo (fls. 93/96).

Tempestivamente, o denunciado apelou pugnando por apresentar suas razões em segundo grau (fls. 97). Nesta Instância, alegou ter emprestado seu veículo a um primo, de nome Sidney Rodrigo da Silva, sem ter conhecimento da existência de uma arma de fogo no interior daquele, sendo preso em flagrante equivocadamente e, por via de consequência, condenado. Por tal motivo, requer sua absolvição, por total desconhecimento da origem da pistola. Aponta, ainda, erro sobre o elemento do tipo, por ausência de dolo, eis que não sabia que estava transportando uma arma de fogo, afirmando ser de seu primo, que possui vasta ficha criminal (fls. 116/120).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento recursal (fls. 124/126).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado as fls. 128/133, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o que se tem a relatar.

V O T O

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considera-se tempestivo o recurso interposto pelo réu, em razão da sentença ter sido proferida em 07/04/2015 (fls. 93/96), o patrono do apelante sido intimado em cartório, conforme ciência do dia 08/04/2016 (fls. 96/verso), e o recorrente através de mandado de intimação, em 07/12/2016 (fls. 106/verso). Logo, como o recurso foi interposto em 13/04/2016 (fls. 97), encontra-se dentro do prazo legal.

Por isso, estando adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO APELATÓRIO

Nas razões recursais, o recorrente alega ter emprestado seu veículo a Sidney Rodrigo da Silva, um primo, antes da abordagem policial e, em

decorrência de seus maus antecedentes, naquele momento assumiu ser o proprietário da arma, sem sequer ter conhecimento da existência da mesma no interior do carro e, por consequência, foi preso em flagrante e condenado.

Agora, em sede recursal, requer sua absolvição por total desconhecimento da origem da pistola, atribuindo-a a seu citado primo, além de alegar inexistir qualquer tipo de dolo, ensejando o reconhecimento do erro de tipo, por não saber da existência da arma de fogo no interior de seu veículo (fls. 116/120).

2.1. DO ERRO SOBRE O ELEMENTO DO TIPO

Dispõe o art. 20 do Código Penal Brasileiro que:

> *Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.*

O erro do tipo, conforme preceitua o Código Penal Brasileiro, exclui o dolo do agente, mas não afasta sua culpabilidade.

Acerca do instituto em discussão, leciona o jurista Cezar Roberto Bitencourt, ao descrever que: *"Erro de tipo é o que recai sobre a circunstância que constitui elemento essencial do tipo. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento do crime. É a ignorância ou a falsa representação de qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal."*(Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, Saraiva, 16ª ed. 2011).

Incide em erro de proibição o agente que não entende o caráter ilícito de sua conduta, seja porque não compreende o texto do diploma legal ou o interpreta de forma equivocada ou, ainda, porque imagina encontrar-se em uma situação que lhe permite agir da maneira eleita.

Ressalte-se que se o agente afirma não ter conhecimento de que o objeto estivesse em seu poder, porém, não se enquadra no erro de tipo alegado, pois a defesa não trouxe ao caderno processual elementos que demonstrassem a tese alegada (art. 156 do Código de Processo Penal).

Repita-se, a defesa não demonstrou, com clareza solar, que o recorrente não tinha o real conhecimento da arma e das munições. Pelo contrário, na oportunidade processual em que foi ouvido em juízo (fls. 74), confirmou as declarações prestadas na esfera policial e, afirmou ter assumido a propriedade da arma, na

delegacia, com medo de represália por parte de seu primo, que era envolvido com tráfico de drogas e, devido a isso, foi assassinado.

O fato é que o apelante foi encontrado na posse de uma arma e, ainda que alegue não ter conhecimento, assumiu naquela oportunidade, a propriedade e agora, em juízo, alega que a citada arma deve pertencer a outrem, por ter emprestado seu veículo.

Como é sabido, o crime de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, consuma-se apenas com sua posse, ainda que não gere nenhum perigo a população, pois se trata de mero crime formal, não necessitando de qualquer outro resultado, bastando unicamente o agente portar uma arma para configurá-lo.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado doutrinariamente pela legislação penal como crime de perigo, porque, em qualquer das formas previstas, expõe a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem mediante a simples posse ou porte de arma de fogo, acessório ou munição.

Desse modo, tal descriminante putativa se aplica apenas quando alguém desconhece uma circunstância pertencente ao tipo penal, no momento da prática delitiva, exatamente pelo erro de tipo ser o reverso do dolo, ou seja, a total falta de consciência de que pratica uma infração penal.

No caso em tela, não se vislumbra esse erro de tipo, em razão de, para se consumar o crime descrito no art. 14 da Lei do Desarmamento, não se faz necessário o dolo do agente, mas tão somente o fato de portar uma arma, em seu poder, repita-se, por se tratar de crime de perigo abstrato ou de mera conduta e não exige para sua configuração que a arma sequer esteja municiada.

Insiste o recorrente em afirmar ser de outrem a propriedade da arma e que sequer sabia de sua existência, no interior de seu veículo, de modo que não se vislumbra a hipótese de reconhecimento de tal discriminante, motivo pelo qual, não reconheço sua incidência.

Nesse contexto:

> APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - ERRO DE TIPO - MERAS ALEGAÇÕES IMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 12 DA

LEI 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA - JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Não tendo o acusado provado os fatos alegados com fundamento de que a conduta se baseou em erro de tipo, a condenação é necessária. - Verificado que o réu portava em via pública arma de fogo, ainda que de uso permitido, mas com numeração raspada ou suprimida, resta caracterizada a figura típica expressa no art. 16, IV, da Lei 10.826/03. - Por ocasião da audiência admonitória, perante o Juízo da Execução, é que devem ser estabelecidas as condições adequadas ao cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas ao condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho e o sustento de sua família, nos termos do arts. 148 e 169, §1º da LEP (por aplicação analógica). (TJMG - Apelação Criminal 1.0429.14.002235-2/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Impossível acolher a pretensão absolutória quando materialidade e autoria delitivas estão fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. - Atenuantes e agravantes, ao contrário das causas de aumento ou de diminuição, não possuem o condão de ultrapassar os limites, mínimo e máximo, previstos em abstrato pelo legislador, vez que não fazem parte do tipo penal. - Concede-se a isenção do pagamento das custas processuais ao réu assistido pela Defensoria Pública. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.323594-9/001, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2017, publicação da súmula em 27/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA PASSÍVEL DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A JORNADA DE TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O delito de porte de arma de uso permitido é de perigo abstrato ou de mera conduta e não exige para sua configuração que a arma esteja municiada. - O recebimento da arma como forma de pagamento de dívida e seu porte em local público é incompatível com o alegado desconhecimento da numeração suprimida. - A prestação de serviços à comunidade é a medida mais adequada ao réu, sendo que cabe ao mesmo conciliar o cumprimento da pena com seu horário de trabalho, não cabendo esta adaptação ao Estado. Eventual dificuldade no cumprimento das penas restritivas de direitos deve ser dirimido no juízo da Execução. (TJ-PR 8453832 PR 845383-2 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 13/09/2012, 2ª Câmara Criminal).

(…) Não prevalece a tese da configuração de erro de tipo se a defesa não obteve êxito em comprovar que o apelante não sabia que a arma apreendida estava com a numeração raspada. 3) A fixação da pena em quantum superior a 4 anos, a reincidência e a presença de circunstâncias desfavoráveis impedem ao réu que inicie o cumprimento da pena no regime aberto. 4) Não procede o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, ainda mais quando reincidente em crime doloso. 5) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 407503720108030001 AP, Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA, Data de Julgamento: 16/08/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 161 de Quarta, 31 de Agosto de 2011).

No caso em disceptação, se todas as provas levam a crer que o apelante cometeu o crime, não há como se acolher a tese levantada pela defesa, máxime quando não resta dúvida nos autos sua conduta delitiva.

Cumpre destacar que compete ao Juízo da Execução Penal, por ocasião da audiência admonitória, estabelecer as condições adequadas ao cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas ao condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho e o sustento de sua família, nos termos do arts. 148 e 169, §1º da LEP.

Assim, inexistindo fragilidade no acervo probatório e considerando que a pena aplicada ao ora apelante foi coerente com a prática delituosa, impõe-se manter a sentença atacada em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença na íntegra. Oficie-se.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Tércio Chaves Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), como Revisor.

Presente aos trabalhos a Representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de novembro de 2017.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator